



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.728376/2013-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.389 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2023
Recorrente CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2012 a 31/12/2012

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância, não comportando a apreciação das alegações de mérito.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA CARF 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei vigente.

O CARF falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento. Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. SOLIDARIEDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA

O artigo 135, III, do CTN responsabiliza os administradores por atos por eles praticados em excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Para que se possa ter como caracterizada tal hipótese é imprescindível que a autoridade lançadora individualize a conduta praticada por cada administrador. Ausente tal identificação, por descrição insuficiente no auto de infração, é de ser excluída a responsabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em voto por não conhecer do recurso do contribuinte, e por conhecer parcialmente do recurso do responsável tributário solidário, exceto da alegação de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas e das alegações de inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, por dar provimento ao recurso do responsável tributário solidário, para determinar sua exclusão do polo passivo do presente lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recursos voluntários (fls. 325 e ss) interpostos contra R. Acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (fls. 295 e ss) que manteve os Autos de Infração DEBCAD's 51.043.273-5 e 51.043.274-3 - referentes, respectivamente, à glosa de compensação e multa isolada, nos valores de R\$ 445.064,85 e 525.283,10 - em procedimento de verificação de cumprimento de obrigações relativas às contribuições previdenciárias.

Segundo o Acórdão:

Trata-se de impugnação em resistência aos Autos de Infração DEBCAD's 51.043.273-5 e 51.043.274-3 - referentes, respectivamente, à glosa de compensação e multa isolada, nos valores de R\$ 445.064,85 e 525.283,10 - lavrados em face da Interessada, já qualificada nos autos, em procedimento de verificação de cumprimento de obrigações relativas às contribuições previdenciárias.

Notícia o Relatório Fiscal, fls. 49/51, em síntese, que:

O Auto de Infração 51.043.273-5 apurou débitos provenientes da glosa de compensações referentes às competências 05, 06 e 08 a 12/2012, inclusive 13º salário.

Durante a ação fiscal a interessada foi instada a justificar a origem dos créditos que lastrearam as compensações. Em sua resposta a contribuinte apresentou petições iniciais dos Mandados de Segurança nº 0019314-38.2012.4.01.3300/14ª Vara Federal/BA, autuado em 03/05/2012 e 0019674-70.2012.4.01.3300/11ª Vara Federal/BA, autuado em 09/05/2012. Em sentença prolatada em 17/08/12, nos autos do primeiro Mandado de Segurança citado, foi concedida parcialmente a segurança:

“Reconhecendo tão somente a não incidência sobre as remunerações correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente, e ao adicional constitucional de férias (1/3), e determinou a suspensão da exigibilidade das contribuições sobre tais proventos. Reconheceu também o direito à compensação das contribuições recolhidas, incidentes sobre as mesmas, recolhidas a partir de 03/05/2007”. “Foi confirmada a incidência de contribuição previdenciária sobre os demais proventos em discussão”.

Informa o Relatório Fiscal que “O acórdão da Oitava Turma do TRF da 1ª Região, de 03/05/13, deu provimento à remessa de ofício para que a compensação ocorra

apenas após o trânsito em julgado, na forma prevista no art. 170-A do Código Tributário Nacional”.

A decisão liminar de 21/05/12, no Mandado de Segurança 0019674-70.2012.4.01.3300/11ª Vara Federal/BA, suspendeu a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações correspondentes ao aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário proporcional e ao vale transporte convertido em pecúnia. *“A respeito do direito à compensação de contribuições já recolhidas não se manifestou o juízo”.*

“Já a sentença, prolatada em 12/09/12, confirmou a liminar e reconheceu também o direito à compensação dos valores recolhidos a partir de 15/05/07, após o trânsito em julgado, ratificando a aplicação do art. 170-A” do Código Tributário Nacional – CTN.

“Não foram apresentadas planilhas ou memórias de cálculo que vinculem os valores compensados aos recolhimentos realizados sobre parcelas de remuneração com não incidência de contribuição previdenciária reconhecida em decisão judicial”.

O Auto de Infração 51.043.274-3 relata o lançamento da multa isolada *“em virtude das compensações efetuadas com créditos parcialmente reconhecidos em sentença judicial não transita, e portanto, ainda não passíveis de compensação, configurando falsidade na declaração de crédito em GFIP”.*

“Foi imputada responsabilidade solidária, pelo crédito tributário lançado, ao representante legal do sujeito passivo da obrigação previdenciária principal, em exercício no período de realização das compensações, tendo em vista a prática de atos com infração de lei”.

O item 35 do Relatório Fiscal informa que foi confeccionada uma Representação Fiscal para Fins Penais.

Em sua impugnação, fls. 234/253, a interessada, em conjunto com seu advogado, fl. 254, alega, em síntese, que: Em relação à compensação *“não é possível aplicar o artigo 170-A do CTN, ao regime de compensação por homologação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 104/2001 não alterou o artigo 66 da Lei 8.383/91”.*

Afirma que agiu em conformidade com a legislação vigente e que a aplicação da multa isolada iguala *“o contribuinte que cometeu mero equívoco, pautado em uma decisão judicial legítima, àquele que age com dolo, simulação ou fraude”.*

Sustenta a inconstitucionalidade da multa aplicada, pois fere o direito de petição, do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade, do não-confisco, da capacidade contributiva do contribuinte, da legalidade, da motivação, da finalidade, do interesse público, da gradação, da subjetividade, da não-propagação, da pessoalidade, da tipicidade e, *“como não poderia deixar de ser, da ampla defesa e do contraditório”.*

“Por imposto/multa confiscatório devemos entender aquele que absorve grande parte do valor da propriedade ou de sua renda, havendo uma diferença apenas entre o imposto constitucional e o confiscatório.

DESTAQUE-SE QUE A CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZAÇÃO É UMA ASSOCIAÇÃO CIVIL DE FINS NÃO ECONÔMICOS, COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E DE NATUREZA RELIGIOSA”.

Aduz que agiu com boa-fé, pois retificou as declarações, conforme atesta o próprio relatório constante no auto de infração, o que deixa manifesta a boa-fé do notificado.

Assevera que a base de cálculo está equivocada, pois a hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal não é qualquer pagamento efetuado, mas tão somente o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Neste sentido *“o empregado que está em gozo de auxílio doença ou auxílio acidente, como também beneficiado com o recebimento de 1/3 abono pecuniário das respectivas férias – não está, obviamente, prestando serviços, e nem se encontra à disposição da empresa”.*

Enfatiza que o STJ já pacificou entendimento que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias; sobre os 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; aviso prévio indenizado; décimo terceiro indenizado e vale transporte quando convertida em pecúnia.

Para reforçar seus argumentos cita excertos de julgados administrativos, judiciais e da doutrina.

Requer a improcedência total dos Autos de Infração e se eventualmente entender de forma diversa, requer a anulação das multas aplicadas e adequação da base de cálculo.

É o Relatório.

O R. Acórdão foi proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2012 a 31/12/2012

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REMUNERAÇÕES DECORRENTES DE RELAÇÃO TRABALHISTA, NÃO EXCEPCIONADA EM LEI.

A base de cálculo das contribuições previdenciárias é o total das remunerações pagas devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Esta retribuição ao trabalho, considerando as peculiaridades do Direito Previdenciário, deve ser entendida no marco de uma relação trabalhista. Não sendo apropriado reduzir a incidência a um banco fático de horas trabalhadas, sob o risco de se sustentar a não incidência de contribuição previdenciária em decorrência de eventuais atrasos do segurado empregado ao trabalho. Essa é a regra geral, eventuais exceções deverão estar estabelecidas expressamente em lei ou em sentença judicial transitada em julgado, favorável ao interessado.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INCERTO. AUSÊNCIA DE NORMA AUTORIZATIVA. AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO COM INFORMAÇÃO NÃO VERDADEIRA.

Uma condição básica para se efetuar compensação de tributos é a existência de crédito líquido e certo. A certeza da existência do crédito decorre ou de norma expressa ou de sentença judicial transitada em julgado. Não se pode afirmar que a GFIP foi preenchida só com informações verdadeiras se foi realizada compensação com crédito incerto, uma vez que não ancorado em norma expressa e tampouco em sentença transitada em julgado. Os efeitos dessa opção - retardamento consciente do pagamento de contribuições previdenciárias - não são minimizados pela apresentação da tese sobre a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN. Essa tese, na seara administrativa, não tem o condão de transformar crédito incerto em crédito certo, uma vez que não encontra sustentação em normas que estruturam o regime jurídico tributário, no qual estão inseridas as contribuições previdenciárias.

JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO.

O julgador administrativo não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a constitucionalidade ou não de leis que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. Pelo contrário, a opção do sistema jurídico pátrio foi pela unicidade da jurisdição, portanto, é vedado ao julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo sob a alegação de inconstitucionalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 21/06/2014 - sábado (fls. 318), o responsável solidário apresentou recurso voluntário em 22/07/2014 (fls.320 e ss), insurgindo-se, contra o R Acórdão, sobre a ótica de incorreção no enquadramento da responsabilização solidária, não comprovado o excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto ou dissolução irregular da pessoa jurídica. Busca a sua exclusão do polo passivo do lançamento.

No mais, insurge-se contra o lançamento, ao enfoque da impossibilidade de aplicação do art. 170-A do CTN ao presente caso, especialmente ao regime de compensação por homologação, considerando que a Lei Complementar 104/2001 não alterou o art. 66, da Lei 8383/91.

Afirma a desproporcionalidade das multas impostas, e inconstitucionalidade da multa isolada aplicada. Que a aplicação das multas tem caráter confiscatório. Alega que não comprovado o dolo, fraude ou simulação à aplicação da multa de 150%.

Por fim, insurge-se contra a base de cálculo, assinalando que contempla rubricas sobre as quais não há incidência tributária.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 29/04/2014 (fls. 311), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/07/2014 (fls.370 e ss), insurgindo-se, contra o R Acórdão, ao enfoque da impossibilidade de aplicação do art. 170-A do CTN ao presente caso, especialmente ao regime de compensação por homologação, considerando que a Lei Complementar 104/2001 não alterou o art. 66, da Lei 8383/91.

Afirma a desproporcionalidade das multas impostas, e inconstitucionalidade da multa isolada aplicada. Que a aplicação das multas tem caráter confiscatório. Alega que não comprovado o dolo, fraude ou simulação à aplicação da multa de 150%.

Por fim, insurge-se contra a base de cálculo, assinalando que contempla rubricas sobre as quais não há incidência tributária.

Pede a exclusão do solidário do polo passivo da autuação.

Ambos juntaram documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

RECURSO DO CONTRIBUINTE.

Como pontuado no relatório deste voto, o Recorrente tomou ciência do R. Acórdão da DRJ em 29/04/2014, conforme documento de fls. 311. Contudo, apenas apresentou o recurso voluntário em 22/07/2014.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo para apresentar recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da decisão da DRJ.

Assim, tendo em vista que o Recorrente foi devidamente intimado da decisão da DRJ em 29/04/2014 (terça-feira), o 30º dia foi a data de 29/05/2014 (quinta -feira).

Contudo o Recorrente apenas apresentou o recurso voluntário em 22/07/2014.

Neste caso, seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento.

RECURSO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

O presente recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido parcialmente.

Isto em razão do fato de que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado ainda ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF, consoante Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

Também ressalta-se que este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

Assim, não cabe conhecer da insurgência apresentada no Recurso relativa à inconstitucionalidade das multas impostas, seja sob a ótica da razoabilidade proporcionalidade, seja em razão de ofensa ao não confisco.

Assinalo que a alegação de que não incide contribuição previdenciária sobre determinadas verbas não será conhecida, na medida em que o presente lançamento é relativo a compensação indevida de contribuições previdenciárias, glosada na atuação fiscal.

Isso é o que se extrai do lançamento e relato fiscal.

A atividade do julgador administrativo consiste em promover o controle de legalidade relativo ao julgamento de 1ª instância e à constituição do crédito tributário, respeitados os estritos limites estabelecidos pelo contencioso administrativo.

O litígio instaurado com a defesa, devidamente conhecido pelo Julgador de Piso, limita o exercício desse controle, e o limite se dá com o cotejamento das alegações da Impugnação que estejam em relação direta e estrita com a infração tributária descrita na autuação.

Todas as alegações de defesa que extrapolarem a lide não deverão ser conhecidas em sede de julgamento administrativo.

Sendo assim, a alegação foge aos contornos da presente lide administrativa, não sendo conhecida no presente recurso.

Mesmo que assim não fosse, como bem fundamentou o Colegiado de Piso:

Defende a impugnante que a incidência de contribuição previdenciária deveria se restringir a situações em que há remuneração direta pelos serviços prestados. No entanto, tem-se que essa interpretação é demais simplista para ser aplicada no campo previdenciário, regido por princípios como o da solidariedade e por mandamentos constitucionais como o estampado no caput do art. 195 da Constituição Federal: “A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais”, entre elas as contribuições previdenciárias patronais e a dos trabalhadores. Portanto, qualquer interpretação dessas contribuições deve também levar em conta o conjunto de princípios constitucionais que regem a seguridade social, como nos orienta a boa hermenêutica no campo previdenciário. Neste contexto a incidência dessas contribuições, em períodos de afastamento, é decorrente de verbas pagas em função de uma relação trabalhista.

Os quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença estão, por exemplo, dentro de um contexto mais amplo, como visto em linhas anteriores. O pagamento da primeira quinzena é um infortúnio não coberto pelo plano de benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS é um evento a ser suportado pelas empresas, que ao assumir os riscos da atividade econômica, deve também suportar uma parcela dos riscos sociais, em consonância com a determinação constitucional que a seguridade social será financiada por toda sociedade. De forma específica, este pagamento também é decorrente de uma relação trabalhista, uma vez que devido ao segurado empregado:

(...)

Mesmo que eventualmente alguma verba citada na impugnação esteja na lista de exclusões contida no § 9º, art. 28, Lei 8.212/91 é necessário carrear aos autos comprovação da sua adequação à legislação própria, como por exemplo, o pagamento de vale transporte, provas estas inexistentes nos autos. Lembra-se que o pagamento do vale transporte em pecúnia não está em consonância com o art. 4º da Lei 7.418/85.

Com visto anteriormente, nos dias atuais ninguém duvida da natureza jurídica tributária das contribuições previdenciárias. A principal consequência disso é a sujeição ao regime jurídico tributário, marcado pela estrita legalidade, ainda mais no que diz respeito à dispensa de pagamento de contribuições previdenciárias, seja legal ou constitucionalmente determinada. Portanto, referidas contribuições se submetem ao comando normativo constante no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal:

Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Em razão da submissão ao regime jurídico tributário, a dispensa de tributação pelas contribuições previdenciárias só é possível mediante lei específica federal.

Essa exigência diz respeito tanto às contribuições previdenciárias dos empregadores como a dos segurados.

Diante da inexistência de créditos líquidos e certos - uma vez que não estão amparados em normas e nem em sentença judicial transitada em julgado, na qual a interessada é parte - são mantidas as glosas das compensações analisadas, Auto de Infração 51.043.273-5.

Consigna-se que eventual decisão judicial proferida pelo STJ ou STF - sob o rito estabelecido nos art. 543-B ou 543-C ambos do Código de Processo Civil - só influenciará o resultado de julgamento de 1ª Instância Administrativa Fiscal, a partir de comunicado da PGFN a RFB, incluindo determinada matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014 – publicada no Diário Oficial da União de 17/02/2014.

Desta forma, caso conhecida a alegação, seria de pronto indeferida, sob os argumentos acima reproduzidos.

Da solidariedade

A fiscalização identificou a responsabilidade solidária da **Sra. Átila Brandão de Oliveira**, com suporte no art. 135, III do CTN.

Segundo o Relato Fiscal, fls. 54, a responsabilidade solidária decorreu apenas pelo exercício da Presidência no Conselho de Administração do Recorrente:

Examinando a descrição da Autoridade Fiscal e confrontando com a instrução processual, o Colegiado de Piso considerou que:

Em relação à solidariedade, pelos débitos lançados, entre a interessada e o Sr. Átila Brandão De Oliveira, a impugnante se restringe a relatar os fundamentos da fiscalização e a qualificá-los como frágeis, para em seguida afirmar:

“O que se pretende demonstrar é que a presente atuação se baseia em uma premissa equivocada, vez que vale-se de uma base de cálculo equivocada, com aplicações de multas que não cabem ao caso concreto e que ferem a CRFB, sendo desproporcional e confiscatória”.

Ou seja, no que diz respeito à solidariedade passiva a defesa preferiu enfrentar o mérito do litígio. No entanto, não é demais consignar que a não obediência ao art. 170-A, tema a ser enfrentado a partir do próximo parágrafo, mesmo após sentença judicial determinado o aguardo do trânsito em julgado para se efetuar as compensações, caracteriza uma situação fática que se subsume ao art. 135, III do CTN, nesses termos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei.

De fato, quanto responsabilidade solidária da Sra. Átila Brandão de Oliveira, recurso merece ser provido.

Isso porque a autuação não descreve condutas individuais, trazendo apenas a responsabilidade em razão de o imputado responsável ser administrador do Recorrente.

Ora, o artigo 135, III, do CTN, responsabiliza pessoalmente os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de "atos praticados" com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Trata-se de responsabilidade tributária que ocorrerá se houver atuação do administrador ou procurador contrária ao contrato/estatuto ou à lei. Ou seja, para a configuração da responsabilidade tributária solidária, prevista no art. 135, III, do CTN, é imprescindível que o auto de infração descreva especificamente a conduta praticada em excesso de poder ou de infração de lei ou contrato social e identifique o agente para cada ato infrator, no que o auto de infração em questão foi falho.

Nesse sentido, o R. Acórdão da C. CSRF nº 9101-005.502, de 12/07/2021, com ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA.

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. PODERES DE GESTÃO/ADMINISTRAÇÃO.

I - O art. 135 do CTN, ao dispor no caput, sobre os atos praticados, diz respeito aos atos de gestão para o adequado funcionamento da sociedade, exercidos por aquele que tem poderes de administração sobre a pessoa jurídica. A plena subsunção à norma que trata da sujeição passiva indireta demanda constatar se as obrigações tributárias, cujo surgimento ensejaram o lançamento de ofício e originaram o crédito tributário, foram resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Fala-se em conduta, acepção objetiva (de fazer), não basta apenas o atendimento de ordem subjetiva (quem ocupa o cargo). Ou seja, não recai sobre todos aqueles que ocupam os cargos de diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, mas apenas sobre aqueles que incorreram em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - O fundamento da responsabilização tributária do art. 135 do CTN repousa sobre quem pratica atos de gerência, podendo o sujeito passivo indireto ser tanto de um “sócio-gerente”, quanto um diretor contratado, ou ainda uma pessoa que não ocupa formalmente os cargos de diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, mas que seja o sócio de fato da empresa. Não basta a pessoa integrar o quadro societário, deve restar demonstrado que possui poderes de gestão, seja mediante atos de constituição da sociedade empresária (contratos sociais, estatutos, por exemplo), ou, quando se tratar de sócio de fato, em provas demonstrando a efetiva atuação em nome da empresa.

(...).

Não é possível admitir a responsabilização de pessoas físicas com base em mera suposição.

A Autoridade Fiscal afirma, mas não descreve a participação ou conduta do responsável solidário.

Desta forma, cumpre afastar a responsabilização solidária, para excluir do polo passivo a Sra. Átila Brandão de Oliveira.

Sendo assim, restam prejudicadas as demais alegações da Sra. Átila observada a falta de interesse de agir, de forma que não serão analisadas no presente recurso.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso do contribuinte, e por conhecer parcialmente do recurso do responsável tributário solidário, exceto da alegação de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas e das alegações de inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, por dar provimento ao recurso do responsável tributário solidário, para determinar sua exclusão do polo passivo do presente lançamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly